



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n°. 86, de 27 de setembro de 2021, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a indenizar o Sr. JOSÉ FRANCISCO VIEIRA, pela desapropriação indireta de dois lotes de terreno de sua propriedade e dá outras providências” (sic).**

Vem a proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

É o relatório. Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

### **FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

Este projeto de lei dispõe sobre a autorização ao chefe do Poder Executivo municipal para proceder o pagamento de indenização decorrente de desapropriação indireta realizada pela administração pública.

A indenização ao sr. José Francisco Vieira (Cadastro de Pessoa Física n° 092.959.668-48) será realizada em decorrência de uma desapropriação indireta realizado pela administração pública municipal, assim, o sr. José receberá dois imóveis de valores correspondentes em substituição.

Ressalta-se que os terrenos desapropriados possuem áreas de 239,90 m<sup>2</sup> e 135,10 m<sup>2</sup>, registrados no CRI local com n° 61.797 e 61.798 do livro 02 e serão



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

permutados pelo imóvel situado no Loteamento Jardim Paraíso, nº 03, Qd. 6-A, rua Gabriel Gustavo da Silva, lado ímpar, com 375,00 m<sup>2</sup> e matrícula sob nº 31.388, no livro nº2, Registro Geral, no CRI local.

Inicialmente, sob o foco da legalidade e constitucionalidade, observa-se que a iniciativa da elaboração do projeto de lei por parte do Prefeito encontra respaldo, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 24 da Lei Orgânica do Município (LOM) e art. 93, § 1º, "c", c/c Art. 98, § 1º, IV do Regimento Interno, e em especial com o art. 99, inc. I, também do Regimento Interno, ao qual atribui competência privativa ao Prefeito para legislar sobre matéria relacionada à administração dos bens públicos, que é representado neste projeto pela permuta.

Nesse contexto, é o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, como se vê:

Permuta é o contrato em que um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio e deste recebe outro bem equivalente. Há uma troca de bens entre os permutantes. A permuta tem previsão no art. 533 do Código Civil. A Administração também pode, em certas e especiais situações, celebrar contrato de permuta de bens. Os bens dados em permuta eram públicos e passam a ser privados; os recebidos se caracterizavam como privados e passam a ser bens públicos. Na verdade, a permuta implica uma alienação e uma aquisição simultâneas. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 2011).

A matéria tratada pelo projeto de lei sob análise é definida pelo inc. I do art. 30 da Constituição Federal (CF) e art. 64, inc. I da Constituição Estadual (CE), que atribuem ao Prefeito competência legislativa para elaborar leis no âmbito do chamado interesse local, com objetivo aqui demonstrado de administrar o espaço urbano municipal privando o proprietário de seu bem, observando a necessidade, utilidade pública ou interesse social, como dispõe o art. 1.228, § 3º do Código Civil.

De igual modo, a competência legislativa municipal busca complementar as legislações estadual e federal (art. 30, inc. II CF), usando de sua atribuição,



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

prevista no art. 64, Inc. VIII da CE e no art. 8º, inc. VIII da LOM, para adquirir bens mediante desapropriação. Ressalta-se que a permuta é contabilmente neutra e excepcionalmente dispensa licitação.

Nesta escala de análise, salienta-se que a devida indenização decorrente da desapropriação, conforme art. 68, §3º da LOM, também é de interesse público, pois, garante ao cidadão que seu patrimônio não será usurpado causando-lhe insegurança e temor e essa medida possibilita que o art. 5º, inc. XXII da CF seja preservando e evita o enriquecimento sem causa do Município.

No mais, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal; e, por fim, quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 86/2021.

Catalão (GO), 04 de outubro de 2021.

Vereador

**Helson Barbosa de Sousa – Caçula**

Relator

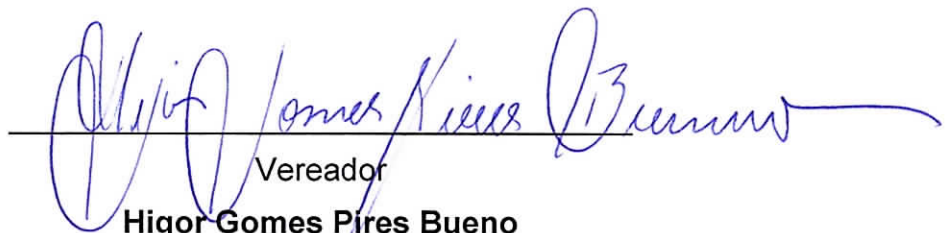


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER**


**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

  
Vereador  
**Higor Gomes Pires Bueno**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

  
Vereador  
**Deusmar Barbosa da Rocha**  
Vogal